

GUSTAVO TEODORO MENDES SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

GUSTAVO TEODORO MENDES SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

GUSTAVO TEODORO MENDES SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a influência da mídia no tribunal do júri, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressaltam-se os conceitos, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem como os requisitos para sua validade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a liberdade de imprensa, os excessos cometidos sob sua ótica, ademais, busca averiguar o papel da mídia na formação da opinião pública e a sua contribuição na formação de estereótipos. Por fim, o terceiro capítulo trata da relação entre a mídia e a imparcialidade dos jurados, destrincha o conflito existente entre os princípios da liberdade de imprensa e presunção de inocência e aponta possíveis soluções para o dissídio.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Mídia, Imparcialidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O TRIBUNAL DO JÚRI: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	03
1.1 Conceitos doutrinários do Tribunal do Júri	03
1.2 Evolução histórica e posição no ordenamento jurídico vigente	04
1.3 Princípios norteadores	07
1.3.1 Plenitude de defesa	08
1.3.2 Sigilo das votações	09
1.3.3 Soberania dos veredictos	09
1.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	11
CAPÍTULO II – MÍDIA: ENTRE A INFORMAÇÃO E A FORMAÇÃO DE OPINIÃO	13
2.1 Liberdade de imprensa e seu conceito	13
2.2 A formação da opinião pública	16
2.3 Formação de estereótipo	20
CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	23
3.1 Relação entre a mídia e a (im)parcialidade dos jurados	23
3.2 Liberdade de imprensa x presunção de inocência	26
3.3 Possíveis soluções para o conflito de princípios	28
3.3.1 A solicitação de desconsideração pelos jurados de conteúdos obtidos fora do tribunal	29
3.3.2 O desprezo de publicações que abordem questões ‘sub judice’	31
3.3.3 Criação de ordens de supressão	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a influência dos meios midiáticos sobre as decisões dos jurados e, através dela verificar a intervenção que pode ser gerada na pena aplicada ao sentenciado.

O trabalho utilizou como parâmetro a compilação bibliográfica, jurisprudências, normas do sistema jurídico brasileiro, artigos e textos científicos, bem como a análise do direito comparado. Assim sendo, pondera-se que, este foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo traz um desenvolvimento histórico do tribunal popular e seu conceito, numa abordagem doutrinária, abarcando seu posicionamento no ordenamento jurídico vigente, de modo a compreender os princípios que permeia a sua formação e constituição.

O segundo capítulo traz a baila a definição sobre a liberdade de imprensa, bem como aponta a maneira em que tal garantia deve ser utilizada para que não lesione direito alheio. Esse capítulo, também, aborda o papel desenvolvido pela mídia na formação da opinião pública, assim como a sua contribuição na formação de estereótipos, tal qual gera efeitos dentro da concepção dos jurados

Por conseguinte, haja vista o grande poder influenciador que os meios de comunicação detêm, o terceiro capítulo analisa a relação entre a mídia e a (im)parcialidade dos jurados, examina o conflito existente entre o princípio da liberdade de imprensa e o da presunção de inocência e aponta possíveis soluções, embasadas no direito comparado, para o dissídio.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – O TRIBUNAL DO JÚRI: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como forma de melhor compreensão desse importante instrumento democrático, que é o Tribunal do Júri, necessária se faz a compreensão de seus conceitos doutrinários, de sua evolução histórica e posicionamento no ordenamento jurídico vigente, além do entendimento de seus princípios norteadores.

1.1 Conceitos doutrinários do Tribunal do Júri

Reconhecido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, XXXVIII, o Tribunal do Júri possui a função de julgar, originalmente, crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida, postulados nos artigos 121 a 128 do Código Penal (BRASIL, 1940). Sua organização é definida por lei ordinária, a qual assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Guilherme de Souza Nucci (2015) define o Tribunal do Júri como uma garantia humana fundamental formal, isto é, uma garantia que já se encontra elencada pela Constituição Federal (1988), mas que precisa de apoio em outras normas infraconstitucionais para que possa ser consolidada. Ela se difere da garantia individual essencial, pois segundo esse doutrinador ela não é essencial para os cidadãos, tendo em vista que os juízes brasileiros são concursados e não possuem influência política. Dessa maneira, na grande maioria dos julgamentos, a imparcialidade é obtida com êxito.

O Júri dá participação para a população nos julgamentos do Poder Judiciário, essa inserção dentro de um sistema considerado, por Nucci (2015), como

hermético gera um sentimento de civismo sobre a população em geral o que contribui positivamente sobre o sistema democrático. Discorrendo sobre o assunto, destaca também Nucci (2013, p.751):

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. [...] as pessoas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurado a ampla defesa [...]. Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário.

Corroborando com esse pensamento, Silva (2004, *apud* CAMPOS, 2015) realça a duplicidade da natureza jurídica do Tribunal Popular ao sustentar que a compreensão sobre ele deve ser de um direito instrumental, o qual se destina a tutelar um direito principal, que é o de liberdade e em segundo plano um direito coletivo que se traduz na possibilidade da comunidade em participar na administração de justiça do país, asseverando que a interpretação nunca deverá ser feita em sentido único.

Sendo assim, no que tange aos aspectos constitucionais, é notória a contribuição Tribunal do Júri para formação da democracia brasileira, como verifica Campos (2015, p.6): “Sem o Júri, teríamos no Brasil uma democracia incompleta, manca, aleijada, uma meia democracia, em que o povo teria sua vontade representada no Legislativo e no Executivo, mas esquecida no Judiciário [...]”.

1.2 Evolução histórica e posição no ordenamento jurídico vigente

Nucci (2015) discorre que o instituto do Tribunal do Júri teve origem na Grécia, sendo sua existência conhecida desde o Século IV a.C., formado por cidadãos representantes do povo e realizado em praça pública. Passando por Roma, durante seu período de República, atuou na forma de Juízes em comissão. No entanto, sua propagação pelo mundo ocidental, com as características em que é conhecido atualmente se deu a partir da Magna Carta, da Inglaterra, em 1215, com a seguinte disposição: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus

bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. (*apud* NUCCI, 2015, p.42)

Foi estabelecido na França após a Revolução Francesa, com intuito de retirar forças de um Judiciário formado pela Monarquia, para se instalar um Judiciário construído pelo povo. A partir desse ponto o Tribunal do Júri “espalhou-se pelo resto da Europa como ideal de liberdade e democracia a ser perseguido” (NUCCI, 2015, p. 42).

Foi instalado no Brasil em 1822 por Decreto do Príncipe Regente, era composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos escolhidos por atributos de bondade, honra, inteligência e patriotismo, além de ser obrigatório a eles terem participação na vida política da nação. A finalidade original do órgão era a escolha de juízes para julgamento de casos relacionados ao abuso à liberdade de imprensa, cabendo revisão apenas do príncipe regente. (OLIVEIRA, 2010)

O Tribunal do Júri foi colocado em 1824 em um Capítulo da Constituição do Império, o qual fazia referência ao Poder Judiciário. Essa colocação atribuiu aos jurados a possibilidade de julgar causas cíveis e criminais, de acordo com a lei vigente. O Júri foi mantido com a Proclamação da República no Brasil, sendo criado ainda o Júri federal com competência para julgamento dos crimes sujeitos a jurisdição federal e sua instituição foi transferida para junto das garantias e direitos individuais. (BRASIL, 1824)

Em 1934 o Júri voltou a ser inserido no capítulo que fazia referência ao Poder Judiciário, a Constituição de 1934 estabeleceu, ainda, a competência legislativa processual aos Estados, o que abriu margem à criação de diversas leis que tentavam diminuir sua competência (BRASIL, 1934). A Constituição de 1937 não recepcionou o Tribunal do Júri, (BRASIL, 1937) o que gerou indagações na época sobre sua continuidade, ele ficou definido apenas em 1938, por meio do Decreto-Lei nº 167 de 1938, que reduziu o número de jurados para sete e extinguiu a soberania dos veredictos. (BRASIL, 1938)

A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) reproduz novamente o Tribunal do Júri em seu texto, estando ele no capítulo dos direitos e garantias fundamentais,

caracterizado por Nucci (2015, p.43) como “uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo”. Já a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) estabeleceu que o Tribunal Popular teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deixando afastados os seguintes princípios: sigilo das votações, soberania e plenitude de defesa. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) os princípios voltaram a vigorar e ficou mantida sua competência para os crimes dolosos contra a vida. Importante pontuar as observações feitas por Nassif (2001, p. 19 *apud* VAZ, 2017, *online*), discorrendo sobre as mudanças do Tribunal do Júri ao longo do tempo no Brasil:

Desde o Brasil Império até a República, as vicissitudes pelas quais passou a instituição do júri tiveram o condão de abalar, levemente que fosse as suas colunas mestras, fixadas, fundamentalmente, em: a) caráter público, contraditório e oral do respectivo processo; b) divisão do procedimento em duas fases, uma de formação da culpa (*iudicium accusationis*) e outra, subsequente, de julgamento (*iudicium causae*); c) composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do júri) e juízes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto; d) forma de recrutamento dos jurados; e) método da votação.

Nesse mesmo sentido pontua Ferreira Júnior (2016, *online*):

No ordenamento nacional, o Júri surgiu com escopo de uma ideal liberalista e se afirmou em todas as Constituições existentes, por óbvio, em alguns momentos históricos de maior tensão política houve certa mitigação de algumas de suas prerrogativas. Em verdade, ao longo das Constituições pátrias, permaneceu a instituição do Júri sempre cumprindo o seu destino histórico de vinculação aos contextos políticos caracterizados pela tendência liberal, amparadas nas bandeiras da liberdade, igualdade e da democracia. Todas as Constituições da República previram expressamente o júri: art. 72, constituição de 16 de julho de 1934; art. 141, §28, constituição de 16 de setembro de 1946; art. 150, §18, na Constituição de 1967, passando a art. 153, §18 da Emenda 1 de 1969. Assim, percebe-se que o Júri é uma instituição extremamente democrática, pois a vontade popular é exercida diretamente e não mediante representação. Os jurados são a própria comunidade julgando os crimes mais hediondos. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o Júri teve restabelecidas suas prerrogativas funcionais, dentre elas: a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações. Tais princípios ganharam *status* constitucional no corpo de uma Constituição eminentemente democrática. Hodiernamente o Júri e seus princípios encontram-se reconhecidos entre os direitos e garantias fundamentais e possuem caráter de cláusula pétrea, ou seja, somente poderão ser suprimidos através de uma nova Constituição

(jamais por meio de Emenda). Por fim, entende-se que é importante a permanência desta instituição, uma vez que satisfaz os anseios da sociedade no julgamento dos crimes considerados de maior gravidade (dolosos contra a vida humana). Não obstante existirem algumas críticas a respeito da manutenção do Júri, cabe esclarecer que na Carta Política brasileira tal instituto fora erigido a cláusula pétrea, não podendo ser suprimido (ele e todos seus princípios), nem sequer por Emenda Constitucional, assim, faz-se importante que permaneça sempre firme, respeitando-se suas prerrogativas, principalmente a da soberania dos veredictos, que é a prevalência da decisão emanada da vontade popular.

O Tribunal do Júri, segundo Nucci (2015), trata-se de um órgão do Poder Judiciário, e não um organismo político, o qual busca a satisfação da vontade da sociedade, que é representada pelo voto do jurado. Vale destacar seus fundamentos atuais:

O tribunal do júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam acento no Conselho de sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional; b) o art.78, I, do CPP determina que 'no concurso entre competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri' vindo a demonstrar que se trata de órgão do judiciário; c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um 'órgão político' pudesse ter mérito de suas decisões revistas em grau de apelação, por um órgão judiciário [...] Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. (p.44 e 45)

Sendo assim, é perceptível o importante papel que foi dado a sociedade nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, permitindo que cidadãos, independentemente de seu grau de escolaridade e conhecimento técnico possam ter participação dentro do poder Judiciário, decidindo de acordo com seus ideais, modo de vida, cultura e formação pessoal.

1.3 Princípios norteadores

O Tribunal do Júri é norteado por alguns princípios constitucionais basilares, que são: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

1.3.1 *Plenitude de defesa*

Por assegurar um bem de importância peculiar, que é a liberdade individual, necessita que o serviço prestado pela defesa seja de excelência utilizando de todos os mecanismos que puder, levando em consideração o fato de que os jurados são pessoas leigas que não possuem conhecimento técnico jurídico. Tal situação demanda ainda mais o preparo do defensor. Nucci (2015, p.26) discorre sobre isso:

Os Jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena- a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos. Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídicos e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial.

Diante desta situação cabe ao juiz presidente e ao promotor fiscalizarem o desempenho prestado pelo advogado de defesa e caso seja precário, determinar ou requerer a dissolução do conselho de defesa tendo como embasamento o fato do réu estar desguarnecido, segundo ditames do art. 497, V, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941) Para o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2017), a definição desse princípio consiste na diferença entre ele e o princípio da ampla defesa, levando em consideração que a ampla defesa é mais generalizada e se compreende em dois aspectos a plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa.

Na plenitude de defesa técnica, o defensor pode utilizar de outras maneiras, como argumentação não jurídica, utilizando aspectos sociais, emocionais, morais, culturais e religiosos para defender o acusado e convencer os jurados. Ele não se encontra obrigado a restringir-se a uma abordagem exclusivamente técnica e jurídica. Nela, compreende-se que o réu possui o direito de se defender apresentando aos jurados sua versão sobre o acontecimento relatando o que achar mais convincente para sua defesa, considerando que sua tese pessoal não precisa

ser técnica. Dessa maneira, o juiz deve incluir como quesito a tese pessoal apresentada pelo acusado como forma de garantia da plenitude de defesa, caso seja desconsiderada, aquela sessão sofrerá de nulidade absoluta.

1.3.2 *Sigilo das votações*

Segundo Lima (2017, p. 1339), a ninguém é dado o direito de saber o sentido do voto do jurado. Dessa maneira, o Código Processual Penal estabelece que, após a leitura e explicação dos quesitos, os jurados serão encaminhados a uma sala especial acompanhados do órgão acusatório, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário, para que seja dado prosseguimento na votação.

Na falta dessa sala especial o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) estabelece que o magistrado retire o público, deixando presente apenas as figuras acima mencionadas. Todo este formalismo serve para garantir que os jurados sejam livres e imparciais na hora de proferirem seu voto. Nesse mesmo sentido de proteção a parcialidade do voto do jurado a Lei 11.689/2008 (BRASIL, 2008) postulou que durante a apuração dos votos não seria divulgado o quórum total, mas apenas o resultado de maioria. Corroborando com o pensamento exposto, Porto (*apud* NUCCI, 2015, p. 30-31) aponta:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Lima (2017, p.1339) destaca que a votação será mediante publicidade restrita, tendo em vista que o público não terá acesso a mesma, no entanto a autor defende que nesse caso não há incompatibilidade com o princípio da publicidade, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 93 IX e art. 5 LX permite que a lei possa limitar a presença em certos casos para advogados e as partes quando houver interesse social.

1.3.3 *Soberania dos veredictos*

O artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) preceitua que é soberana a decisão coletiva dos jurados, decidindo eles

conforme sua consciência pessoal e não conforme a lei. Tal discurso está presente no juramento que fazem, o qual possui em sua fala uma promessa de que irão seguirem a consciência e a justiça.

A Constituição, dá ainda uma demasiada importância para o voto dos jurados, de maneira que, o que ficou decidido coletivamente pelo voto dos jurados está impedido de ser modificado, como defini Nucci (2015, p.31):

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando-e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar um veredito, proferindo outro, quanto ao mérito.

Sendo assim, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, no que tange ao mérito, pelos tribunais superiores. Desse modo, isso não impede que as decisões do tribunal do júri sejam recorríveis, ela só afasta a possibilidade do magistrado *ad quem* de modificar a decisão dos jurados, deixando aberta a possibilidade do magistrado superior analisar a aplicabilidade ou não de um novo julgamento sob zelo de um novo tribunal popular. Nesse sentido pontua Lima (2017, p.1341):

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo *ad quem* à possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento.

Não há qualquer incompatibilidade vertical entre o art. 593, III, *d*, do CPP e o art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal. A soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri.

A sentença no Tribunal do Júri deve ser completa no sentido de apontar qual é a matéria de competência dos jurados e qual matéria compete ao juiz

presidente, estando a primeira sobre o atributo da soberania dos veredictos, enquanto a segunda não. Lima (2017) aponta que compete aos jurados decidir sobre a existência ou não do crime, sobre a autoria delitiva e sobre a existência ou não de qualificadoras.

Dessa maneira, quando se estiver diante da decisão dos jurados o Tribunal de Justiça em grau de apelação, somente poderá cassar a decisão anterior quando remeter a causa a novo julgamento. Já quando se estiver diante da decisão do juiz presidente poderá fazer tanto a desconstrução, quanto a modificação dela, corrigindo assim qualquer eventual erro relacionado a aplicação da pena Lima (2017). No que tange a revisão criminal, Lima (2017, p.1343) pontua:

Na ação autônoma de impugnação que é a revisão criminal, o tribunal de segundo grau tem competência tanto para o juízo rescindente, consistente em desconstituir a sentença do tribunal do júri, quanto para o juízo rescisório, consistente em substituir a decisão do júri por outra do próprio tribunal do segundo grau.

Portanto, diante dessa situação, na qual o Tribunal se convence que a sentença condenatória foi fundada em documentos, depoimentos e provas comprovadamente falsas, ele poderá de imediato absolver o acusado sem que haja a necessidade de um novo julgamento popular.

1.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal de 1988 minimiza a competência do júri ao estabelecer que cabe a ele processar e julgar os delitos dolosos contra a vida, os quais englobam os seguintes crimes: Homicídio, induzimento, instigação ou auxílio suicídio, infanticídio e aborto. (BRASIL,1988) Apesar da competência ser mínima ela não pode ser retirada nem por emenda constitucional, tendo em consideração que se trata de cláusula pétrea, conforme dita o artigo 60, § 4º, IV do mencionado diploma. Nesse sentido, o legislador não impossibilitou a ampliação do âmbito de competência do Tribunal do Júri, encontrando como exemplo os crimes conexos como expõe Nucci (2015, p. 35)

É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja

conexo com o crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil jamais aconteceria.

Destarte, mesmo julgando crimes dolosos contra vida, Lima (2017) aponta algumas infrações penais que estão afastadas da competência do Tribunal do Júri, elas são: o latrocínio, por ser considerado crime contra o patrimônio; o ato infracional que são contravenções penais de competência do Juizado da Infância e da Juventude; o Genocídio por tutelar a existência de um grupo nacional; o militar da ativa das Forças Armadas que comete homicídio doloso contra militar da ativa das forças armadas deve ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União; o Civil que comete crime doloso contra militar das Forças Armadas em serviço em lugar sujeito à administração militar que também compete a Justiça Militar da União; o foro por prerrogativa de função que deve ser Julgado perante o respectivo Tribunal competente; o crime político de matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal por se tratar de crime político; o tiro de abate, o qual compete Justiça Militar da União.

CAPÍTULO II – MÍDIA: ENTRE A INFORMAÇÃO E A FORMAÇÃO DE OPINIÃO

Em muitos casos a mídia não tem sido imparcial ao trazer informações, transmitindo alguns assuntos de maneira sensacionalista e cometendo excessos. Por conseguinte, influencia o leitor sem que ele analise a veracidade das informações que acabou de obter. Assim sendo, para melhor compreensão do tema, necessário se faz o entendimento sobre: a liberdade de imprensa e seu conceito; a formação da opinião pública; e a formação do estereótipo.

2.1 Liberdade de imprensa e seu conceito

Antes de discorrer sobre o conceito de liberdade de imprensa, relevante se faz compreender como se define a liberdade de expressão. Segundo Oliveira (2011) a liberdade de expressão acaba resultando na liberdade de pensar, corroboram com esse pensamento Nuno e Sousa (1984, p. 187 *apud* ALMEIDA, 2010, *online*):

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se [sic] todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).

Em consonância se encontra o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao estabelecer o direito à liberdade de expressão e opinião como um direito pessoal que tutela o recebimento e a transmissão de informações por quaisquer meios sem interferências.

A liberdade de imprensa se traduz pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição federal (BRASIL, 1988), a qual elucida o direito de acesso à informação e manifestação de atividades intelectuais. Na mesma perspectiva, se encontra o artigo 220 do mesmo diploma, que retrata sobre o direito de se manifestar, o qual acaba refletindo na concessão de um direito coletivo de acesso a informação. Nesse sentido pontua Almeida (2010, *online*):

Pode-se afirmar que a atividade jornalística se encontra, no capítulo de direitos e garantias fundamentais, na livre expressão de atividade de comunicação. Fazer jus a liberdade de imprensa é, também fazer utilizar-se de prerrogativas e garantias dadas à liberdade de pensamento e ao direito à informação.

Nota-se que a informação realizada dentro dos meios de comunicação de massa hoje no Brasil, sofreu grandes mudanças, adquiriu recortes, ganhou contornos e tomou novas formas indispensáveis na construção de um Estado Democrático de Direito, que, antes, era vigorado por um regime autoritário marcado pelo governo militar.

Tal situação só foi possível com o advento da Constituição Federal de 1988 que incluiu a liberdade de imprensa no rol de direitos fundamentais, eliminando a censura como regra, medida essa de suma importância dentro de um Estado Democrático de Direito. Sobre essa perspectiva, incorpora-se a proteção do sigilo da fonte e a proibição de restrições ao livre exercício da profissão de Jornalista.

Importante ressaltar que embora a liberdade de imprensa seja imprescindível dentro de um Estado Democrático, ela precisa de certos limites, que se estabelecem pela vida privada, pelo direito à intimidade, honra e à imagem, vez que ambos se tratam de valores de grande preponderância para sociedade moderna. Diante desse ponto de vista, convalida-se com esse pensamento Antônio Álvares da Silva, (s.d., *online*):

A liberdade de imprensa, como toda liberdade jurídica, é uma relação entre os limites e a autonomia que a lei concede aos veículos de comunicação para se expressarem. Nela se combinam dois valores fundamentais da sociedade moderna: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, vida privada, honra e à imagem. Se há excesso na liberdade de expressão, fere-se a pessoa, em seus atributos fundamentais acima enumerados. Se há falta de liberdade, a sociedade carece da informação.

Não é fácil saber onde fica o ponto de equilíbrio. Uma sociedade sem imprensa livre jamais será uma democracia. Uma imprensa que atinge sem fundamento a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem dos cidadãos, pessoas ou instituições leva a sociedade ao caos. Do equilíbrio, nasce a situação ideal que todos procuramos.

Sobre o tema Braga (2012) destaca que a legislação garante aos profissionais dessa área o direito de usarem dessas ferramentas como forma de se obter a democratização. Levando informações, causando mobilizações, fazendo com que a sociedade se posicione sobre diversas questões, desde as mais corriqueiras até aquelas que ameacem os pilares da democracia. Segundo suas palavras “A imprensa tem função libertadora da expressão, de formular opinião e de criar ideologias, inclusive em relação à própria imprensa” Braga (2012, *online*).

Sendo assim, é possível verificar que a liberdade de imprensa se configura como uma benesse tanto para a sociedade, quanto para os profissionais da área, haja vista que esses profissionais têm como dever “fomentar a consciência crítica e disseminar a cultura, possibilitando aos membros desta sociedade um posicionamento frente aos fatos mais significativos da nação.” (BRAGA ,2012, *online*).

Desse modo, o mencionado autor, ao pontuar sobre o importante papel desenvolvido por esses profissionais, chegando ao entendimento que eles padecem de uma vigilância, tanto por entidades independentes como a Anatel, quanto pela própria sociedade como forma de auto regulação. Nesse sentido, cabe destacar ainda que essa forma de controle, não se caracterizaria como restrição a liberdade de imprensa, vez que se trataria de algo harmônico, conforme é possível observar por suas descrições:

O mau uso do poder para tolher a liberdade de expressão, por seu turno, fere o processo de democratização dos meios de comunicação. Por outro lado, os órgãos de imprensa não podem ignorar que sua atividade é uma concessão de serviço público e que, como tal, não se admite um exagerado enaltecimento de um lado da notícia em sacrifício de outro que oculta à verdade e cala a voz de quem merece ser ouvido..(BRAGA 2012, *online*)

Diante dessa análise, verifica-se que o referido autor, seguindo a linha de pensamento de Michel Foucault (1989), considera que a mídia, por ser uma forma de saber, produz um exercício de poder. Sendo assim, defende que deve se ter alguma forma de controle sobre ele, visto que, segundo o autor todo esse excesso

de poder seria uma ameaça a democracia. Isto posto, imprescindível se faz destacar suas conclusões:

A imprensa acumulou poder ao longo das últimas décadas e por ter relatado ativamente os mais importantes acontecimentos sociais de nossa história, tornou-se verdadeiramente uma representante de interesses, notadamente ao se afirmar como porta-voz de grupos hegemônicos e instrumento de manobras do poder constituído. Mas seu compromisso é o de permitir, acima de tudo, o avanço democrático e sem maiores demagogias, assumir-se como instrumento da própria democracia, sendo um confiável meio de conduzir a população aos melhores meios para solução dos problemas sociais. (BRAGA, 2012, *online*)

Logo, é possível concluir que “não existe nenhum direito pleno que se sobressaia a todos os demais”. (MACÊDO, 2013, *online*) Considerando que a liberdade pressupõe responsabilidade, cabendo aos indivíduos assumirem as consequências do uso indevido de sua liberdade. No entanto, essa responsabilização não vem ocorrendo, vez que existe apenas a “transmissão desenfreada de informações, de maneira superficial, parcial, sensacionalista e, muitas vezes, distorcida da realidade”. (MACÊDO, 2013, *online*)

2.2 A formação da opinião pública

O sociólogo Pierre Bourdieu, traz destaque para como a opinião pública é formada dentro do imaginário coletivo, frisando o papel dos meios de comunicação dentro da democracia, cabe exprimir suas indagações:

A opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual. [...] É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia (RAMONET apud BOURDIEU, 2013, p. 65).

Por outro lado, Mario Cruz (2011, *online*), destaca que a opinião pública tem sua origem com a modernidade, a qual contribuiu para a “criação de consensos coletivos, através da aplicação de juízos sobre temas, fatos e notícias”. O autor

divulga em seu estudo teorias sobre como a opinião é formada, se caracterizando da seguinte maneira:

[...] pessoas que têm grande poder de verbalização e oportunidade de dizer o que pensam para um grupo expressivo de pessoas. Portanto, pessoas que têm acesso aos meios de comunicação para usar a palavra no sentido de comunicar a quem lhes der crédito e credibilidade, suas opiniões sobre quaisquer temas ou sobre temas específicos.

[...] Os formadores de opinião 'verticais' teriam a capacidade de 'incutir na massa' ideias, valores e informações que o conjunto da população absorveria sem maiores críticas ou decodificações. (CRUZ, 2011, *online*).

Essa situação se agrega da conjuntura em que se encontram as publicações atuais, as quais são transmitidas desenfreadamente, de maneira parcial somado de um sensacionalismo e, ainda, são delimitadas pelo poder econômico, o qual demarca a maneira que deve ser feito as publicações, bem como o conteúdo a ser transmitido. (MACÊDO, 2013). Sendo assim, conforme demonstrado é fato indiscutível que a mídia se consolidou dentro do cotidiano da sociedade moderna, levando ao público geral todo gênero de informações.

Soma-se a isso, ainda, a presença de um grande alarde, o qual é gerado por divulgações cuja o enfoque seja o clamor social, em especial aqueles que englobam aspectos criminais, os quais atingem a um grande público alvo e por conseguinte acabam refletindo em maior índice de audiência para quem a transmite (LOPES FILHO, 2008). Sobre essa situação, discorre também Macêdo (2013, *online*):

A mídia nem sempre se preocupa com conceitos éticos ao transmitir suas notícias. Há, agora, apenas a busca pela maior audiência, que deve ser conseguida da maneira mais fácil e rápida, muitas vezes sem qualquer valor relacionado à função social e à verdade.

Em decorrência disto, as empresas jornalísticas cada vez mais apelam para o uso do sensacionalismo, buscando com isso, captar uma maior quantidade de expectadores. A notícia, ultimamente, se tornou um produto, uma mercadoria, explorada pelas grandes empresas proprietárias dos meios de comunicação visando a obtenção de lucro.

Nessa perspectiva, Lopes Filho (2008) faz apontamentos a respeito da exploração de temas criminais e a maneira que a temática é abordada, exemplificando com casos em que a mídia exacerba a quantidade de publicações e

horários de divulgação. De acordo com seu estudo, nos casos de morosidade do Estado em garantir uma devida investigação criminal, os meios de comunicação transcendem seu papel de divulgação para assumir o papel de solucionar investigações, antes mesmo que as autoridades públicas tenham desvendado o caso. Corroborando com seu pensamento discorre Macêdo (2013, *online*):

Para atingir essa finalidade, cabe ao jornalista utilizar-se de uma linguagem vulgar, clichê, para com isso chocar o público e atraí-lo, despertando o seu interesse pelo que será noticiado. Como exemplo dessa prática, podem ser citados vários programas transmitidos pela televisão, tais como, Cidade Alerta, Linha Direta e Brasil Urgente. O jornalismo informativo, imparcial, objetivo e fiel à realidade, vem cedendo espaço a uma cultura que prima pela violência, que banaliza aquilo que é justo, de forma apelativa e emotiva e, com isso, marginaliza a eficiência das decisões penais. Com a divulgação dos julgamentos pela mídia, a qual expõe demasiadamente a vida e a intimidade, sobretudo do réu e da vítima, a sociedade se envolve com o caso e assim procura interagir, participando da decisão de punir ou não, preliminarmente, aqueles que transgredirem as leis.

Dessa maneira, é perceptível a existência de uma teatralização, nela figuram os jornalistas de matérias criminais como atores, “que induzem a aprovação ou rejeição dos fatos e ou dos personagens noticiados”, (SILVA, 2015 *online*) cabendo ao público alvo o papel de potencial vítima do perigo gerado pela imprevisão da criminalidade, o que causa no coletivo social “um clima generalizado de ansiedade social, ou uma cultura fóbica, influenciando de forma marcante a política criminal” (MASI, 2014, *apud* SILVA, 2015 *online*). Por esse lado, tem-se como exemplificação:

[...] Juízes, advogados, polícias, vítimas, jurados, e particularmente o acusado, são entrevistados e fotografados e frequentemente elevados ao estatuto de celebridades. Características das suas personalidades, relações pessoais, aparência física e idiosincrasias são amplamente comentadas, independentemente de terem ou não qualquer relevância penal. Se possível, a cobertura é ao vivo, as imagens sobressaindo sobre os textos e estes abundando de conjunturas e sensacionalismo [...] (SURRETE, 1998, *apud*, SILVA, 2015, *online*).

Além disso, observa ainda que o linguajar jurídico não é acessível para a maioria da população, por conseguinte, a mídia se torna um meio fácil de se obter informação sobre assuntos que estejam sob a ótica do judiciário. No entanto, toda essa informação obtida vem contagiada por provas e teorias que são obtidas na

maioria das vezes de forma obscura, fugindo da verdade processual, essa situação gera uma propensão da mídia em tentar substituir os sujeitos públicos responsáveis pela averiguação e enfrentamento de crimes, o que leva a “discursos inconciliáveis entre a verdade midiática e a verdade mediada pela atividade processual”. (MACÊDO, 2013, *online*)

Sobre toda essa situação fática, soma-se os estereótipos de um discurso maniqueísta, que se caracteriza de forma retaliativa da seguinte maneira: “O ‘malvado’ que fez alguém sofrer deve ‘pagar’ pelo mal feito. Porém a condenação não basta, é preciso uma punição maior, [...] capaz devolver a ingênua e tranquila ‘limpeza moral’ dos bons, limpinhos e fiéis cumpridores das normas jurídicas” (SILVA, 2015, *online*).

Dessa forma é possível concluir que quando os meios de comunicação fazem a difusão de notícias, de maneira indevida, eles estão violando o princípio da presunção de inocência, visto que julgam e condenam de forma irreversível, sem abrir possibilidade de defesa ao acusado. (SILVA, 2015) Cabe exprimir as conclusões do referido autor, sobre o assunto indagado:

A sentença dada pelo julgamento midiático, não raras vezes dispensa a necessidade de aplicação de pena pelo juiz togado, sendo inapelável e transitando em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível perante qualquer decisão judicial futura que a torne ilegítima.

Quando ocorre esse tipo de tratamento abusivo por parte dos meios de comunicação, suscita-se o problema da legitimidade do jornalismo nas sociedades democráticas. Diante dessa perspectiva, o direito à liberdade de expressão e de informação jornalística acaba conferindo aos meios de comunicação mais liberdades e direitos do que aos indivíduos. (SILVA, 2015, *online*)

Tal situação, não abre margem de defesa para o acusado, diferentemente do que pontua e aplica o processo penal, ficando o indivíduo impedido de expor sua versão sobre os fatos. Isso gera como consequência uma condenação social prévia a condenação jurídica, como exemplificação dessa situação fática, pode-se retomar a exemplificação do programa Linha Direta, o qual demonstra um “processo e julgamento público que não presta satisfações à Constituição e às leis, porém produzem efeitos reais. Especialmente no caso de réus ainda não julgados, a

presunção de inocência e o direito de um julgamento justo viram pó” (NILO, S. d., apud LOPES FILHO, 2008 p. 83). Sobre o que foi elencado destaca-se:

Enquanto a televisão opera com a emoção, com a finalidade de alcançar índices de audiência, o processo penal subordina-se ao devido processo legal. A televisão precisa de vilões e heróis, as telenovelas são o maior exemplo disso, mas o processo penal não pode ser palco para as câmeras, mas espaço para a racionalidade. (AZEVEDO, 2010 apud SILVA, 2015 *online*)

Diante dessa perspectiva “Se for verdade que os meios de comunicação têm grande poder de determinar [...] e disseminar massivamente as informações, é igualmente verdadeiro que os indivíduos filtram e processam essas informações” (FIGUEIREDO, 2000 *apud* CRUZ 2011, *online*). Sendo assim, resta claro que essa situação é mais suscetível de acontecer quando está diante de um público receptor que não apresenta empecilhos por juízo, valores e identidade. Tudo isso faz com que esse público deixe de filtrar o conteúdo que lhes foi ofertado. (CRUZ, 2011, *online*)

2.3 Formação de estereótipo

Lopes Filho (2008) frisa a importância dada para análise de aspectos pessoais do acusado dentro do Tribunal do Júri. Segundo o autor características de raça, gênero, antecedentes do acusado e sua posição social são levadas em consideração pelos jurados, particularmente pelo que tange a natureza e a gravidade da infração cometida, segundo suas conclusões:

É possível, portanto, reconhecer que as características do acusado e, em menor grau, da vítima, possuem papel importante e significativo na produção do veredicto condenatório ou absolutório. O ideal seria que fatores relacionados aos antecedentes, raça, natureza da infração não produzissem qualquer elemento de convicção ou fossem minimizados, mesmo que, para isso, devesse contribuir o juiz-presidente do Conselho de Sentença, instruindo claramente os jurados a respeito de sua significação. Assim, eventual condenação jamais poderia estar amparada nesses fatores, mas, sim, única e exclusivamente na prova colhida sob o crivo do contraditório e ao abrigo dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. (p. 99-101).

Por esse ponto de vista, vale pontuar um estudo feito por Jesus (2002) o qual reuniu pesquisas, dentro da sociedade norte-americana com a finalidade de

estabelecer cada um dos influenciadores que afastavam a parcialidade do julgamento. Entre eles também se encontram: raça, gênero, antecedentes do acusado e sua posição social.

No que tange as características de raça, chega a seguinte conclusão: quando a vítima e os jurados são brancos, “estes julgam os negros com maior rigor, se a evidência é duvidosa”; Jesus (2002, p. 52) quando os jurados são negros, “a vítima é negra e o acusado é branco, com a evidência equilibrada ou favorável para a culpabilidade, julga-se o acusado como mais culpado.” Jesus (2002, p. 52). Quanto as diferenças de gênero, finda ao apontar que as mulheres tendem a ser mais benevolentes ao julgarem.

Já em relação aos antecedentes do acusado, chega ao entendimento de que em 10% dos casos os jurados utilizam como parâmetro no seu julgamento os antecedentes criminais do acusado. Por fim, quanto a posição social o estudo chega a abordagem que as vítimas de porte socioeconômico mais elevado desenvolvem menor afinidade dos jurados, mas conclui que o estudo não chega a ser definitivo, tendo em vista que outras análises, entre elas uma mais recente, foram incapazes de demonstrar essa influência.

Por conseguinte, diante desse contexto, cabe ressaltar o papel que a própria mídia desenvolve na criação de estereótipos. De acordo com Biroli (2011, *online*), a mídia em geral expõe informações e ponto de vista similares, convalidando as perspectivas dominantes, de maneira a se enquadrar como um propagador de estereótipos.

[...] a presença dos estereótipos no discurso midiático pode colaborar para seu impacto e permanência. Difundidos para um grande número de pessoas, transformam-se em referências compartilhadas que fazem parte, simultaneamente, da experiência individual e social. Permitem, por exemplo, que um determinado comportamento ou bordão seja referência comum a indivíduos que nunca tiveram contato direto e estão posicionados socialmente (por classe, ocupação, sexo, raça, idade) de maneiras diversas. Na mídia, a caracterização de eventos e indivíduos distantes a partir de discursos moralmente codificados é associada a narrativas familiares, que organizam a cobertura noticiosa.

[...]

Mais do que julgar o que a mídia nos oferece pela realidade direta que nos estaria à mão, orientamo-nos por um conjunto de

informações cuja relevância e pertinência não podemos, na maior parte das vezes, medir sem recorrer à própria mídia. Isso vale, especialmente, para os eventos, esferas e indivíduos com os quais temos contato apenas pela mídia. (BIROLI, 2011, *online*)

Conforme exposto, fica evidente que a mídia convalidada com os estereótipos existentes dentro da sociedade, além de aumentar sua propagação, instaura socialmente a validação desse “preconceito”. Por conseguinte, acaba refletindo dentro do processo penal e de certo modo é repassado ao conselho de sentença, o qual é manifestado por um voto pautado em estereótipos, conforme ficou demonstrado pelas pesquisas acima.

CAPÍTULO III- A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme ficou exposto pelo capítulo anterior a mídia tem um grande poder de influência sobre a sociedade, especialmente sobre o processo penal, assim sendo, cabe especificar a Relação entre a mídia e a (im) parcialidade dos jurados. Por consequência, tendo em vista a existência de uma colisão entre dois princípios basilares para a democracia Brasileira, sejam eles a liberdade de imprensa e presunção de inocência, importante se faz deliberar sobre o tema e apontar possíveis soluções para o impasse existente.

3.1 Relação entre a mídia e a (im) parcialidade dos jurados

Primeiramente, antes de adentrar ao tópico, cabe fazer uma observação a respeito do sistema da íntima convicção dos jurados. De acordo com o juramento prestado por eles, os jurados julgarão conforme sua consciência, destarte decidem de acordo com sua íntima convicção, sem ter que explicar os motivos que levaram a tomar aquela decisão e usando como embasamento seu senso pessoal de justiça

Tal situação é alheia ao que se aplica a um juiz togado, haja vista que como preconiza o código de processo penal por meio do artigo 155, (BRASIL, 1941) esse deverá fundamentar suas decisões utilizando como parâmetro as provas colhidas durante o processo. Sobre o tema discorre Aury Lopes Júnior (2013, p. 1063/1064):

[...] a partir de elementos que não estão no processo. A 'íntima convicção' despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela 'cara' cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica,

aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação.

Nesse sentido, aduz o autor que os jurados não são independentes ao proferirem seus votos e, diferentemente de um juiz togado, são mais propensos a serem contagiados por influências e pressões externas. Dessa maneira, conforme ficou demonstrado pelo capítulo anterior, se deixam levar facilmente por informações colhidas fora do tribunal e por estereótipos pré-definidos, isso somado com o fato de que os jurados não tem que justificar o embasamento do seu voto, deixa afastada qualquer possibilidade de controle sobre as influências externas exercidas, ficando oculto qual foi o fator relevante para que pudesse tomar aquela decisão. (SILVA; LIMA, 2015, *online*).

Por outro lado, soma-se a essa situação a afirmação de que os jurados são uma parcela da sociedade mais suscetível a opinião pública, conforme aduz Lopes Filho (2008), vez que utilizam como bagagem sócio cultural o que foi coletado ao longo de seu cotidiano. Dessa forma, o excesso de informações sensacionalistas, poderá atingi-los com uma maior facilidade, podendo comprometer seu modo de pensar.

No que tange ao sensacionalismo aplicado pelas publicações midiáticas, cabe destacar as indagações feitas por Lopes Filho, ao fazer uma análise histórica do período em que as rádios faziam transmissões ao vivo das sessões de júri:

O primeiro julgamento parcialmente televisado teve como matéria de fundo o caso 'Ângela Diniz', assassinada por 'Doca Street', movimentando milhares de pessoas que ficaram do lado de fora do prédio do tribunal onde acontecia o julgamento, vibrando com o conteúdo dos debates. No primeiro julgamento, o acusado foi absolvido, tendo os jurados reconhecido, em seu benefício, a legítima defesa da honra para, depois, anulado o primeiro julgamento, vir a ser condenado pelo crime, no último julgamento. Tais referências históricas são relevantes, especialmente por mostrarem a sensação que alguns julgamentos, fundamentalmente pela condição desfrutada por acusados e vítimas, provocavam na sociedade que, prontamente, ocorria ao plenário de julgamento. Quanto mais os envolvidos eram conhecidos do público, maior interesse da população quando do julgamento.
[...]

A revelia de tais invocações e argumentos, resta o seguinte questionamento: até que ponto, esta publicização [sic], motivadora da opinião pública, poderá produzir algum elemento de convicção no Conselho de Sentença?

Eventual resposta tem íntima relação com o tópico anterior, pois, o pensamento da opinião pública é informado, cada vez mais, pelos meios de comunicação. Por isso, a publicação de notícias exageradas ou distorcidas poderá provocar um juízo afastado da realidade fática, e se o jurado convocado tiver tido contato com esse tipo de informação, poderá comprometer sua valoração no caso concreto. (2008, p.93).

Assim sendo, é evidente que a opinião pública está presente dentro do conselho de sentença, situação essa que permite chegar a seguinte conclusão: “a mídia atua como inquisidor, acusador, juiz e aplicador da pena. Diria ainda que trazem todas as características de um tribunal de exceção, surgindo após a conduta com o exclusivo fim de condenar o acusado” (CÂMARA, 2016, *online*).

Por outro lado, a mídia ao se expressar, por intermédio de divulgações sobre os casos relativos, acaba por criar um sentimento de insegurança social, o qual advém do sensacionalismo aplicado nas publicações. Essa situação reflete em um sentimento de medo coletivo como retrata Bayer e Rosário (2014, *online*):

[...] para dar sustentação ao ciclo que por diversas formas fomenta o consumo e acarreta o lucro, a mídia, seguindo os ditames da indústria cultural, interage com o público receptor das informações de uma forma muito particular, visto que consegue se adaptar perfeitamente às mais diversas classes, idades e tipos de pessoas, buscando uma relação com o público médio.

Toda essa realidade que se forma na ‘cultura do medo’ acaba por contribuir para o reforço dos preconceitos na esteira da ignorância e da insegurança. Com isso, cria-se a ‘Sociedade do Medo’[...] que, além de cruel e preconceituosa, passa a ser ignorante e submissa a tudo que lhe é apresentado como verdade absoluta.

Logo, essa circunstância, cria na mentalidade social um sentimento de insegurança, sentimento, esse, que resulta em uma tendência de pré-julgamento e que acaba refletindo em certa cobrança por punições mais rigorosas, como uma possível solução prática para todo esse “medo” que é criado na mentalidade social.

Tal situação é cada vez mais evidente dentro da sociedade quando se observa programas televisivos, os quais utilizam de formas dramáticas para divulgar notícias e como consequência atingem ainda a índole dos acusados, os quais

acabam sendo potenciais vítimas de um linchamento público, cuja finalidade é apenas uma busca de “justiça” pautada no sensacionalismo. Tem-se como exemplo prático dessa situação o “datenismo”, conforme se observa pela transcrição de Barbosa (2014, *online*):

Calcado no sensacionalismo, o datenismo se propõe a transmitir, lançando mão de recursos dramáticos, crimes cometidos local, regional e/ou nacionalmente, a depender da abrangência do sinal eletromagnético de que se vale a concessionária que emprega seu respectivo porta-voz.

O datenismo, todavia, não se propõe apenas a noticiar, mas também a destruir reputações, julgar e condenar ao mesmo tempo, ainda que aos réus e réas, apresentados em rede aberta como animais fustigados, tenham em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência. Entronando-se como inalcançáveis baluartes da moral, os ‘dateninhas’ costumam passar por cima da lei no afã de contemplar sua particular, justiceira, homicida e voraz sede de vingança, também estendida para quem os assiste.

Nesse sentido, é notório que essa situação também é considerada como influenciadora dentro do conselho de sentença, sendo possível concluir que “todos os princípios para tentar assegurar um julgamento imparcial perdem sua eficácia em muitos de seus julgamentos, uma vez que notadamente tem-se uma pré-condenação” (KIRCHER, 2008, *online*). Logo, todo esse contexto fático, acaba por condenar antecipadamente os indivíduos, deixando de lado as possibilidades de um julgamento justo e parcial.

3.2 Liberdade de imprensa x presunção de inocência

Conforme ficou demonstrado pelo capítulo anterior, a liberdade de imprensa está diretamente ligada a liberdade de expressão. Dessa maneira, ao se transmitir uma informação deve ser levado em consideração pelo transmissor a veracidade do que está sendo propagado, bem como a existência de imparcialidade ao narrar determinados acontecimentos. (VIANNA, 2015).

Vianna, em sua análise, busca posicionamentos jurisprudenciais sobre como tem sido definido, pelos tribunais, o abuso de direito de liberdade de imprensa, vale transcorrer parte de sua análise:

‘referida liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir

com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.' [...]

Por isso, constitui abuso do direito de liberdade de imprensa, p. ex.: (a) a descrição fatos efetivamente ocorridos, mas com afirmações imprecisas, abusando de recursos retóricos e que geraram dúvida quanto à conduta da pessoa noticiada [...]; (b) a matéria extrapola o *animus narrandi*, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem da pessoa, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte [...]; (c) a utilização de no ato de qualificações pejorativas e xingamentos [...] (2015, *online*).

Dessa forma, é possível concluir que a imprensa é livre para transmitir qualquer tipo de conteúdo, até mesmo aqueles que tenham como enfoque matéria criminal. Tudo isso é permitido, sob condição de que o propagador de informação utilize de fontes verídicas, que se limite ao *animus narrandi* e utilize da imparcialidade, o que deixa afastada a ofensa pessoal. (VIANNA, 2015).

Por outro lado, cabe destacar a presunção de inocência, um princípio basilar para a democracia Brasileira, o qual é apresentado de maneira implícita dentro do nosso ordenamento jurídico. Esse princípio “visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal” Ferrari (2012, *online*). Nesse mesmo sentido salienta Fonseca (1999, *online*):

Existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal não ‘presume’ a inocência, mas declara que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.

Sobre o mesmo enfoque, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, em sua doutrina, traz três análises distintas sobre como o tema tem sido abordado, tendo ele configurando a seguinte forma: (BADARÓ, 2003, *apud* VIANNA, 2015)

A primeira análise aborda a presunção de inocência como uma garantia

política do Estado Democrático de Direito, a qual está conectada ao princípio do devido processo legal e como consequência, sua definição está ligada ao fato de representar um direito universal, o qual deve ser levado em consideração tanto por agentes públicos, quanto pela população em geral, de maneira que asseverem a população valores de liberdade, verdade e segurança.

Enquanto a segunda análise traz uma abordagem comparativa, apontando tal princípio como uma norma de tratamento. Dessa maneira, é impossível de se extrair um estado de culpa tendo como base apenas uma investigação criminal, vez que apenas coisa julgada pode afastar a inocência. Tal situação fica ausente quando se está diante dos atos de publicidade que visam a formação de opinião pública, vez que eles tendem a desconsiderar essa abordagem principiológica.

Já a terceira traz o enfoque para lado de norma de julgamento que possui esse princípio, ou seja, para obtenção de uma condenação, deverá ser observado os parâmetros de um julgamento justo, que não são estabelecidos apenas pelas observações legais, mas dependem ainda de fundamentação em provas lícitas e suficientes, além de fundamentação adequada pelo magistrado, sobre como chegou aquela conclusão. Contudo, quando se está diante de abusos cometidos pelos meios midiáticos, essa garantia fica deixada de lado, estando o acusado a mercê de uma sentença definitiva, a qual é dada pelo conteúdo projetado na compreensão do cidadão pelos meios de comunicação. (FONSECA, 1999).

3.3 Possíveis Soluções para o conflito de princípios

Conforme já pontuado, esses direitos e garantias, são fundamentais dentro de um Estado democrático de direito, assim sendo se faz necessário a conciliação, haja vista a importância de ambos e que, sob uma análise normativa, nenhum sobrepõe o outro. Vianna (2015) utilizando do direito comparado aponta possíveis caminhos para solucionar esse emblema, entre eles destacam-se: a solicitação de desconsideração pelos jurados de conteúdos obtidos fora do tribunal; o desprezo de publicações que abordem questões '*sub judice*'; e o estabelecimento de ordens de supressão.

3.3.1 A solicitação de desconsideração pelos jurados de conteúdos obtidos fora do tribunal

O pedido de desconsideração pelos jurados de conteúdos obtidos fora do tribunal é bastante utilizado pelo direito comparado, entretanto o autor a considera como não muito eficaz, tendo em vista que uma mera instrução pelo magistrado para que os jurados desconsiderem conteúdos obtidos, não é capaz de reverter tudo aquilo que foi criado pela mídia, através da formação de uma opinião pública.

Diante disso, o autor afirma que uma possível restrição de publicações de matérias cujo conteúdo tenha enfoque sobre crimes cometidos, seja a melhor forma de conciliação desses dois princípios. Ressalta-se ainda que isso não se enquadra como censura, considerando que ‘Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto [...]’ (STF, 2000, *online*), sendo apenas uma pequena restrição a liberdade de imprensa. Nesse sentido, tem pontuado a doutrina:

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial. E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Jamais percamos de vista que, entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (NAVES, 2003, p. 97 apud VIANNA, 2015, *online*).

Por conseguinte, a aplicabilidade de restrições se torna imprescindível para assegurar as garantias individuais do acusado, seja ela o devido processo legal, ou a presunção de inocência. Isso se faz necessário, porque a mídia não cumpre integralmente seu papel de divulgar fatos, de forma verídica, sem punir o acusado e passa a divulgar conteúdos, cuja o contexto afronta garantias e liberdades individuais como intimidade, vida privada e presunção de inocência (MELLO, 2010). Em consonância com o pensamento elencado, no mesmo sentido,

ao analisar o entendimento doutrinário sobre o conflito de princípios, pontua Câmara (2016, *online*):

O entendimento doutrinário é pacífico no sentido de que, em se tratando de conflitos entre princípios, deve-se analisar cada caso e, a depender do caso concreto, mitigar um princípio em detrimento do outro, de forma a melhor se adequar ao caso, garantindo a máxima efetividade da Carta Magna. [...]

Dessa forma, data vênua, creio não ser razoável a atual irrestrita e ilimitada liberdade de imprensa em que vivemos, capaz de influenciar as massas de forma negativa em diversas áreas, sobretudo na esfera penal.

Partindo do pressuposto de que o Estado, figura máxima, deve respeitar todos os princípios supramencionados, não é razoável admitir que as empresas privadas que veiculam os diversos tipos de mídias não observem tais preceitos fundamentais.

Cabe ressaltar que o fato de um princípio tomar frente a outro, não torna o outro inválido, ou inferior, trata-se apenas de uma situação ocasional, que pode ser revertida ou até mesmo invertida, dependendo da situação fática que esta sobre análise. Cabe exprimir, exemplificação de Vianna (2015, *online*) sobre o assunto:

Imaginemos que determinado jornalista J resolva fazer uma matéria acerca da vida do cidadão C, pessoa sem qualquer vida pública. Com o fim de colher material para embasar a reportagem, J começa a segui-lo vinte e quatro horas por dias, tira fotografias do interior da residência de C, dele andando pelas ruas, namorando, enfim, de todas as ações de C. C, então, se sente ofendido em sua intimidade e resolve pedir em juízo que a publicação de J seja proibida. Neste caso, como C é um cidadão comum, não existe nenhum tipo de interesse apto a justificar a precedência do direito à liberdade de imprensa sob o direito à intimidade.

Imagine-se, agora, que o jornalista J' resolva fazer uma matéria acerca da vida do Deputado Federal D, que concorre à reeleição e tem como mote de sua campanha eleitoral a defesa "da família, da moral e dos bons costumes". Também com a finalidade de colheita de material, J' descobre que D, durante a noite, veste-se de mulher e se encontra sexualmente com outros homens. Nestas condições, é óbvio que se D requeresse em juízo a proibição de que a matéria fosse veiculada, haveria interesses (a correta informação do eleitorado, p. ex.) a justificar a precedência da liberdade de imprensa sob o direito à privacidade.

Logo, como nenhum dos dois não possui uma relação de preponderância sobre o outro, essa ideia de que um princípio precede o outro se torna a mais adequada para análise. Dentro desse contexto explanado, se encontram as demais soluções apresentadas pelo autor como possíveis saídas para esse conflito jurídico.

3.3.2 O desprezo de publicações que abordem questões ‘sub judice’

Trata-se de um tema estabelecido por um conjunto de leis australianas e neozelandesas que foi criado com a finalidade de barrar publicações de informações que atrapalhem ou perturbem o andamento de processos pendentes. Isso tem o propósito de garantir um julgamento justo aos indivíduos e deixar o judiciário livre de influências externas, o que deixa a sociedade em maior confiança com o serviço prestado por esse poder (VIANNA, 2015, *online*). Nesse sentido, discorre o autor:

Como é comum nos países de *common law* [sic], não existe um critério determinado e fixo do que constitui a desobediência à Corte. O critério determinante parece mesmo ser a possibilidade de influência na opinião dos jurados. Obviamente, a correta administração da justiça exige que o jurado forme sua convicção unicamente pelas evidências apresentadas no decorrer do julgamento (art. 472 do CPP). Como publicações podem conter afirmações acerca da culpa ou inocência de determinada pessoa, criar simpatia ou antipatia pelo acusado, utilizar confissões ou provas que não foram admitidas como evidências, detalhes de condenações anteriores do acusado, fazer referências a materiais proibidos de serem utilizados em plenário (art. 478 do CPP), e tais impressões não simplesmente esquecidas pelos jurados como se não existissem (e os estudos citados acima o comprovam), é de se esperar que os jurados não atinjam um veredito imparcial e justo.

No mesmo sentido, discorre Luzung (2004, *online*):

O efeito da regra ‘sub-judice’ é proibir a publicação de certas informações sobre um caso que está sendo ouvido ou está pendente de audiência em um tribunal. Um exemplo de uma publicação que pode violar a lei sobre o ‘desprezo sub judice’ é um artigo de jornal (incluindo um publicado na Internet), transmissão de rádio ou televisão revelando o registro criminal de uma pessoa que está atualmente sendo julgada por um crime. Outra seria uma publicação sugerindo a culpa (ou inocência) de um acusado.

[...]

A finalidade da regra ‘sub-judice’ é impedir a publicação de material que possa causar prejuízo a determinados processos judiciais. Mais especificamente, destina-se a proteger jurados, testemunhas e partes em processos judiciais da possibilidade de influência por material que não foi ou não poderia ter sido usado como prova em tribunal. Como isso impõe restrições à publicação de informações, a regra ‘sub judice’ pode limitar tanto o acesso a informações sobre assuntos que chegam aos tribunais quanto a liberdade de discussão em nossa sociedade.

O objeto da revisão da Comissão era obter clareza e precisão no funcionamento da lei relativa ao ‘desprezo sub judice’, com vista a alcançar o equilíbrio certo entre o interesse público em proteger a boa administração da justiça, por um lado, e o interesse público no

acesso à informação e liberdade de expressão, por outro. A lei deve permitir que a mídia publique seu material de maneira mais extensa possível, sem comprometer a imparcialidade dos processos judiciais.

Dessa maneira, a partir do momento em que a matéria está sobre domínio do judiciário a mídia se encontrará limitada ao que for determinado por esse poder e caso extrapole, mais fácil será de detectar tal conduta e contorná-la antes que ela gere efeitos que possam influenciar no julgamento. Quando extrapolado, esses sistemas utilizam como forma de prever o risco gerado dois fatores: “o tempo entre a publicação e o julgamento e o alcance e localização da audiência” Vianna (2015, *online*).

Nesse sentido, a primeira é evidente, haja vista que “quanto maior o tempo entre a publicação e a data do julgamento, menos influência ela poderá exercer sob os jurados, considerando o processo natural de esquecimento, ainda mais em um mundo repleto de notícias” Vianna (2015, *online*) enquanto o segundo tem uma preponderância no que concerne a crimes de pequeno enfoque midiático, vez que seu alcance será restrito ao local da publicação, o que não atrapalharia julgamentos que ocorram em lugares diversos do foco de publicações midiáticas.

3.3.3 Criação de ordens de supressão

Trata-se de uma ordem de cessação, a qual tem o intuito de proibir a publicação e a circulação de matérias que façam menção ou referência a algum caso sobre julgamento, essas ordens podem ser gerais ou específicas, ou até restringindo algum meio de comunicação específico. (VIANNA, 2015) Sobre o tema, temos uma publicação da comissão de direito da Nova Zelândia, a qual traz uma análise sobre um julgamento que quebrou com os parâmetros de justiça, vez que nele as ordens de supressão foram desrespeitadas e esse fator trouxe prejuízo para o julgamento, cabe exprimir as observações do caso feitas pela comissão de direito da Nova Zelândia:

O exemplo mais significativo disso foi a publicação de comunicações interceptadas, relativas aos ataques de Rūātoki no Procurador-Geral contra a Fairfax New Zealand Ltd (Fairfax).
[...] os ataques geraram uma quantidade substancial de publicidade e interesse público [...] apesar disso, a Corte concluiu, embora com

certa relutância, que: como não foi provado além de qualquer dúvida razoável que, como uma questão de realidade prática, as ações dos respondentes em publicar os artigos da Fair-fax causaram um risco real de interferência na administração da justiça ao comprometer os direitos de julgamento justo ao acusado.

Isso ocorreu apesar de constatado pelos respondentes que eles sabiam que as comunicações interceptadas que foram publicadas eram inadmissíveis nos julgamentos do acusado e também sabiam que havia ordens de supressão em vigor, de modo que não poderia haver qualquer dúvida razoável de que era ilegal publicar esse material.

O Tribunal considerou que as violações das ordens de repressão se tratam de uma conduta ilegal por parte dos envolvidos nas publicações e divulgações e por isso deveriam ter resultado na acusação dos envolvidos. (PUBLICATIONS, 2002, *online*)

No entanto, conforme retrata Vianna, 2015, ela não se aplica ao ordenamento jurídico Brasileiro, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 220, proíbe qualquer tipo de censura prévia.

CONCLUSÃO

A realização da presente pesquisa efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias, documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema: A influência da mídia no tribunal do júri, visando contemplar os aspectos que o abrangem.

Devido a certa escassez de autores e obras consagradas que dizem respeito ao assunto, o qual possui grande complexidade, foi necessário a realização de uma pesquisa selecionada usando como fonte textos científicos e monografias, abordando assim, conteúdos e tópicos dos fatos considerados mais relevantes, tendo o intuito de passar melhores informações em relação ao tema abordado.

O Tribunal do Júri é um importante sistema reconhecido pela Constituição Federal, no entanto dentro de sua composição é de se presumir que os jurados escolhidos não tenham opiniões pré-definidas sobre o episódio a ser tratado, visto que isso pode quebrar com a imparcialidade e ferir o princípio da presunção de inocência. Contudo, na prática a situação se difere bastante da teoria.

Logo, a partir dessa pesquisa é possível concluir que a mídia brasileira não é imparcial ao trazer informações, transmitindo alguns assuntos de maneira sensacionalista, cometendo excessos, além de teatralizar os fatos. Por conseguinte, influencia o leitor sem que ele analise a veracidade das informações que acabou de obter.

Essa encenação, quando somada com a prática de um delito, gera um grande envolvimento do público, o qual desde tempos remotos mostra um fascínio por execuções públicas. Tendo ciência desse interesse, os meios midiáticos

colocam em destaque esse tipo de notícia, monopolizando quase todos os horários dos meios de comunicação, como forma de convencer o leitor.

Como consequência, é formada uma opinião pública que influencia no processo de criminalização, sem o sujeito ter sido condenado judicialmente. Dentre as pessoas da sociedade manipuladas pela mídia se encontram os jurados, os quais recebem previamente informações de procedência questionável e que irão interferir na hora do julgamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade de expressão e liberdade de informação:** uma análise sobre suas distinções. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 Ago. 2018.

BARBOSA, Gustavo Henrique Freire. **O 'Datenismo' como forma de opressão.** Ano 2014. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/tv-em-questao/_ed831_o_datenismo_como_instrumento_de_opressao/>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BAYER, Diego Augusto e ROSÁRIO, Raquel do. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia.** Ano 2014. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BIROLI, Flávia. **Mídia, tipificação e exercícios de poder:** a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico. Ano 2011. Rev. Bras. Ciênc. Polít. No.6 Brasília. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200004>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Mídia, poder e contrapoder:** da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRAGA, Luiz Gustavo Thadeu. **A LIBERDADE DE IMPRENSA:** uma análise do conceito de poder segundo Michel Foucault. REVISTA ELETRÔNICA JURÍDICA – REJUR ISSN 2236-4269. Ano 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/364-3893-1-pb.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil, de 1934.** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967,** de 1967. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. **Constituição Da República Federativo do Brasil, de 1988.** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil, de 1824**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 1937**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. **Decreto-lei Nº 167, de 5 de janeiro de 1938**, de 1938. Regula a instituição do Juri, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. **Lei Nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

CÂMARA, Victor. **Presunção de inocência (não culpabilidade) x Liberdade de Imprensa**: A atuação da mídia como um quarto poder. Ano 2016. Disponível em: <<https://victorcamara.jusbrasil.com.br/artigos/378705610/presuncao-de-inocencia-nao-culpabilidade-x-liberdade-de-imprensa-a-atuacao-da-midia-como-um-quarto-poder>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CRUZ, Mario. **A mídia e os formadores de opinião no processo democrático**. Ano: 2011. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUK Ewjz2Myl8c7cAhVBHJAKHAdcAnMQFjABegQICRAC&url=https%3A%2F%2Frevistas.pucsp.br%2Findex.php%2Fpontoevirgula%2Farticle%2FviewFile%2F13918%2F10242&usq=AOvVaw0YoXwXyl8ZjTIQ8CVBb6N->> Acesso em: 16 jul. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez.1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 08 ago. 2018.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3249, 24 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

FERREIRA JÚNIOR, José Carlos Macedo de Pinto. **O Tribunal do Júri e seus princípios informadores à luz da Constituição Federal de 1988.** GranOAB. Disponível em: < <https://oab.grancursosonline.com.br/o-tribunal-do-juri-e-seus-principios-informadores-luz-da-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/162>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1989, p. 147/153.

JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça.** – Goiânia: AB, 2001.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036>. Acesso em 10 de ago. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 5. Ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

LOPES FILHO, Mario Rocha . **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência.** 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris,2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1063-1064.

LUZUNG, Aniano --- "**Contempt by Publication: Improving the Law on Court Reporting By**" [2004] ALRCRefJl 24; (2004) 85 Australian Law Reform Commission Reform Journal 27. Disponível em: <<http://classic.austlii.edu.au/au/journals/ALRCRefJl/2004/24.html>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MACÊDO, Raissa Mahon. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.** 2013. [Monografia]. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência.** *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Alessandra Lina de. **A Instituição do Júri no Brasil Império**. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17480>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

OLIVEIRA, DELMA DE JESUS. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa**. Ano: 2011. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/liberdade-expressao-x-liberdade-imprensa.htm#capitulo_5>. Acesso em: 13 Ago. 2018.

SILVA, Amanda Carolina Petronilo da; LIMA, Leiliane Dantas. A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16449>. Acesso em: 5 nov 2018.

SILVA, Antônio Álvares da. **Liberdade de Imprensa**. S.d. Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/1360915/liberdade-de-imprensa-ant%C3%B4nio%C3%A1lvares-da-silva-a-liberdade>>. Acesso em: 16 de ago. de 2018.

SILVA, Diana Demarchi. **Tribunal do Júri: A influência da mídia na (im)parcialidade do Conselho de Sentença**. 2015. [Monografia]. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/157120>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

STF. **E m e n t a**: Comissão parlamentar de inquérito - poderes de investigação. Rel. Min. Celso de Mello. Ano: 2000. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53468&seo=>>>. Acesso em: 5 nov 2018.

PUBLICATIONS. *THE MOON MAGAZINES LTD. ,CF. BURNS V HOWLING AT* . [2002] 1 NZLR 381. Disponível em: <http://ip36.publications.lawcom.govt.nz/Chapter+4++Reforming+publication+contem+pt/Current+law+and+application>. Acesso em: 5 nov 2018.

VAZ, Franciana. O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em: 12 mai 2018.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa: A Cobertura Midiática e sua Influência no Tribunal do Júri. Estudo em Homenagem ao Professor Nasser Abraham Nasser Netto. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53468&seo=1>>. Acesso em: 12 nov. 2018.